DECRETO Nº 65.347

de 13 de outubro de 1969

REGULAMENTA A LEI Nº 5.471, DE 9 DE JULHO DE 1968, QUE DISPÕE SOBRE A EXPORTAÇÃO DE LIVROS ANTIGOS E CONJUNTOS BIBLIOGRÁFICOS.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional Nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição,

DECRETAM

- Artigo 1°.- É proibida, sob qualquer forma, nos termos da Lei N° 5.471, de 9 de julho de 1968, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.
- Artigo 2º.- A proibição abrange obras e documentos que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos.
- Artigo 3º.- As instituições culturais, as autoridades ou titulares de funções públicas, ou qualquer do povo, alertarão o Ministro da Educação e Cultura, diretamente ou por intermédio dos órgãos que o representem, sobre a venda, para efeito de exportação, no todo ou em parte, de bibliotecas particulares e acervos documentais, cuja saída do País constitua infração à lei.
- Artigo 4°.- A exportação de livros antigos, brasileiros, ou sobre o Brasil, editados nos séculos XVI a XIX (até 1899), dependerá de comprovação:
 - a) de não provirem de conjuntos bibliográficos cuja exportação é proibida;
 - de se haver pronunciado favoravelmente o Conselho Federal de Cultura, ou, por delegação deste, o Conselho Estadual de Cultura competente.
- Artigo 5°.- No caso de venda para exterior, nos termos do artigo precedente, poderá a autoridade interessada adquirir, em igualdade de condições, os livros em via de exportação, para as respectivas bibliotecas, ou de instituições nacionais que o solicitem.
- Artigo 6°.- Será permitida, para fins de interesse cultural, a saída temporária do País, de obras raras abrangidas no artigo 1° e seu parágrafo único da Lei N° 5.471, obedecidas as normas seguintes:
 - a) o pedido de autorização, se as obras raras pertencerem a bibliotecas particulares, será feito ao Conselho Federal de Cultura (ou ao competente Conselho Estadual de Cultura);
 - se as obras raras pertencerem a bibliotecas, arquivos e instituições federais, a autorização será dada pela autoridade competente;
 - c) se as obras raras pertencerem a bibliotecas, arquivos e instituições estaduais ou municipais, da autorização dada pela autoridade competente será notificado o Conselho Federal de Cultura por intermédio do Conselho Estadual de Cultura ou dos órgãos que, temporariamente, representem nos Estados o Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A saída de obras raras do País somente será autorizada por prazo determinado, que será especificado em termo de responsabilidade assinado por pessoa física domiciliada no País e de inconteste idoneidade.

Artigo 7º.- As obras raras de que trata o artigo 1º, quando permitida a sua exportação, deverão ser minuciosamente relacionadas em documento a ser visado pelo Presidente do Conselho Federal de Cultura

ou por delegação deste, pelos Conselhos Estaduais, para aprovação das autoridades aduanciras por ocasião da fiscalização do embarque, requerendo a aplicação, se for o caso, do artigo 2º da Lei Nº 5.471, de 9 de julho de 1968.

Artigo 8°.- Não se verificando o retorno ao País das obras raras saídas para fins de interesse cultural, a autoridade federal competente tomará as providências adequadas, invocando, se esta for a hipótese, o artigo 3° da Lei nº. 5.471, que manda punir a infringência de suas disposições.

Artigo 9°.- É proibida, por igual, a exportação de coleções de periódicos que já tenham mais de 10 (dez) anos de publicados, bem como de quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

Artigo 10.- Apreendidos, por tentativa de exportação ilegal, livros, documentos, coleções de periódicos, originais e cópias antigas de partituras musicais, esses bens serão destinados ao patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura.

Artigo 11.- Para a destinação, ao patrimônio público, dos bens de que trata o presente Regulamento, se dará preferência a instituições culturais da região em que ocorrer a apreensão dos bens referidos no artigo 10.

Artigo 12.- Ouvido o Conselho Federal de Cultura, o Ministro da Educação e Cultura decidirá, em definitivo, sobre a adjudicação a que se refere o artigo anterior.

Artigo 13.- Para o efeito de adotarem as providências cabíveis, nos termos da Lei Nº 5.471, de 9 de julho de 1968, e do presente Regulamento, serão oportunamente notificadas as autoridades aduaneiras e fiscais.

Artigo 14.- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald Aurélio de Lyra Tavares Márcio de Souza e Mello